

Projeto de Lei n.º 359/XIV/1.ª (CH)

Pela introdução de medidas que permitam a reabertura do setor das empresas itinerantes de diversão, cumprindo os pressupostos de segurança sanitária e pela introdução de medidas económicas transitórias que visem minorar os danos e prejuízos causados pela pandemia da doença COVID-19

Data de admissão: 6 de maio de 2020

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Rafael Silva (DAPLEN), Maria João Godinho e Luísa Colaço (DILP) e Cátia Duarte (DAC)

Data: 12 de junho de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O Projeto de Lei em apreço visa a criação de medidas de apoio ao setor das empresas itinerantes de diversão como forma de mitigação dos impactos negativos que este setor sofreu no âmbito da pandemia da doença de COVID-19, mediante atribuição de auxílios económicos e criação das condições adequadas para a sua reabertura.

As medidas de resposta à pandemia da doença COVID-19 que resultaram na suspensão de vários setores de atividade e no confinamento dos cidadãos, levou a que, em consequência, o setor das empresas itinerantes de diversão sofresse uma quebra na sua atividade pelo cancelamento de eventos públicos para os quais estariam contratadas ou prestariam serviços.

O autor desta iniciativa evidencia a natureza sazonal do exercício da atividade em causa e ainda o fato de a maioria destas empresas serem compostas pelo próprio agregado familiar, o que aumenta o risco de um cenário de precariedade estendido a várias famílias, caso não se acautelem determinadas medidas.

Embora se reconheça que já foram apresentadas, pelo Governo, propostas de auxílio a nível fiscal e bancário, entende o autor desta iniciativa que é necessário aprofundar essas medidas, nomeadamente através da isenção de pagamento de determinados encargos e auxílio na reabertura deste setor.

O diploma em análise é composto por quatro artigos, cria um regime de natureza excecional e temporária e pretende isentar as empresas itinerantes de diversão do pagamento dos seguros das viaturas utilizadas para o exercício da atividade, bem como do pagamento das licenças de inspeção e de prestação de atividade, enquanto vigorarem as medidas de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

Estabelecem-se ainda medidas de segurança para a reabertura da atividade destas empresas que passam pela garantia de distanciamento entre os passageiros nos equipamentos de diversões, pela desinfeção dos espaços e carruagens e pelo

pagamento dos serviços através de multibanco, as quais deverão vigorar até ao final do ano em que cessarem as medidas de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

Se aprovado, o diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigorará até ao final do ano em que cessarem as medidas de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Na sequência de a Organização Mundial de Saúde ter considerado, a 30 de janeiro de 2020, que a epidemia SARS-CoV-2 causou uma situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional e, a 11 de março de 2020, ter classificado a doença COVID-19 como uma pandemia, foi declarada em Portugal, a 13 de março, a situação de alerta em todo o território nacional, através do [Despacho n.º 3298-B/2020](#), dos Ministros da Administração Interna e da Saúde, ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela [Lei n.º 27/2006, de 3 de julho](#) (texto consolidado), e da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela [Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro](#).

Em 18 de março, por [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020](#), após autorização parlamentar aprovada através da [Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020](#), também de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, entre as 0:00 horas do dia 19 de março e as 23:59 horas do dia 2 de abril de 2020, com fundamento em situação de calamidade pública. O estado de emergência foi renovado mais duas vezes – a primeira até às 23:59 horas de 17 abril, pelo [Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020](#), autorizado através da [Resolução da Assembleia da República n.º 22-A/2020](#), ambos de 2 de abril, e a segunda até às 23:59 horas de 2 de maio, nos termos do [Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020](#), precedido da autorização conferida pela [Resolução da Assembleia da República n.º 23-A/2020](#), ambos de 17 de abril.

Sucessivos decretos do Governo regulamentaram a aplicação do estado de emergência ([Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#)¹, [Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril](#), e [Decreto n.º 2/C/2020, de 17 de abril](#)²³), prevendo um vasto conjunto de medidas com vista a conter a transmissão do vírus e a propagação da doença. Uma dessas medidas consistiu no encerramento de muitas instalações e estabelecimentos, designadamente no âmbito de atividades recreativas, de lazer e diversão, como parques de diversões e semelhantes, identificados nos referidos decretos (cfr. artigo 7.º e anexo I do primeiro decreto e artigos 9.º e anexos I dos segundo e terceiro).

A 3 de maio terminou o estado de emergência e iniciou-se uma nova fase, com a declaração do estado de calamidade pública, nos termos da [Lei de Bases da Proteção Civil](#), através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril](#), que declarou o estado de calamidade até 17 de maio. Entre as medidas determinadas, salienta-se a manutenção do encerramento das referidas atividades (nos termos do ponto 6, alínea b) e do artigo 5.º do seu anexo I).

Foi também estabelecida uma estratégia de levantamento das medidas de confinamento através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de abril](#), prevendo-se uma gradual reabertura de vários setores de atividade, em três fases (a 4 de maio, 18 de maio e 1 de junho⁴), conforme calendário em anexo, e que não inclui as atividades ora em causa.

As referidas atividades de lazer e diversão mantêm-se encerradas, nos termos do artigo 5.º do anexo I da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio](#), que,

¹ Com as correções da [Declaração de Retificação n.º 11-D/2020, de 20 de março](#).

² Com as correções da [Declaração de Retificação n.º 18-A/2020, de 30 de abril](#).

³ Embora sem relevância direta para a matéria em análise, recorde-se que foi ainda aprovado o [Decreto n.º 2-D/2020, de 30 de abril](#), cujo principal objetivo se prendeu com a contenção das deslocações no fim-de-semana prolongado na transição do estado de emergência para o estado de calamidade. Todos estes decretos já não se encontram em vigor.

⁴ Individualizam-se ainda os dias 30 e 31 de maio, mas apenas para cerimónias religiosas, em termos a definir, e as competições oficiais da 1.ª Liga de futebol e Taça de Portugal.

como mencionado, prorroga o estado de calamidade até 31 de maio e determina um conjunto de medidas de caráter consideradas «necessárias ao combate à COVID-19» (cfr. artigo 5.º do anexo I).

Neste contexto, foram sendo aprovadas medidas de apoio a empresas e empresários, das quais se indicam abaixo algumas⁵.

Através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), alterada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2020, de 23 de março](#), o Governo aprovou um conjunto de medidas destinadas aos cidadãos e às empresas, para entidades públicas e privadas e para profissionais, com vista ao «apoio à tesouraria das empresas, à manutenção dos postos de trabalho, bem como o reforço da capacidade de reação e contenção da propagação da doença». Essas medidas incluíram a criação «(...) de uma linha de crédito para apoio à tesouraria das empresas no montante de 200 milhões e um pacote de incentivos às empresas no domínio da aceleração de pagamento de incentivos, diferimento de amortizações de subsídios e da elegibilidade de despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19 (...), um apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, com ou sem formação, com direito a uma compensação retributiva análoga a um regime de *lay off* simplificado (...), e um incentivo financeiro extraordinário para assegurar a fase de normalização da atividade ou um apoio extraordinário à formação a trabalhadores das empresas cuja atividade tenha sido gravemente afetada pelo COVID-19».

Refira-se também o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)⁶ (texto consolidado), que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica

⁵ As medidas tomadas pelo Governo neste contexto estão detalhadamente explicadas no portal #estamoson em <https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-de-apoio-emprego-empresas/> e o Diário da República Eletrónico disponibiliza uma compilação de todas as normas publicadas no âmbito da COVID-19, organizadas por [data](#) e por [tema](#).

⁶ Cujos efeitos foram ratificados pela [Lei n.º 1-A/200, de 19 de março](#) (texto consolidado).



do novo Coronavírus - COVID 19, que prevê, designadamente, um apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente ([artigo 26.º](#)), e o [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#)⁷, que estabelece medidas excecionais e temporárias, definindo e regulamentando os termos e as condições de atribuição dos apoios destinados aos trabalhadores e às empresas afetados pela pandemia da COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial. Crise empresarial inclui designadamente, nos termos do artigo 3.º, o «encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos».

Em termos de enquadramento jurídico da atividade em causa na iniciativa objeto da presente nota técnica, cumpre mencionar que o [Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro](#) (alterado pelo [Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto](#)), estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos. Consideram-se recintos itinerantes os que «possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis, e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar», como, entre outros, pavilhões de diversão, carrosséis, pistas de carros de diversão e outros divertimentos mecanizados; consideram-se recintos improvisados os que «têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espetáculo ou

⁷ Texto consolidado, com as correções da [Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 de março](#), e as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril](#) que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos», como tendas, barracões, palanques (artigo 2.º). A instalação dos recintos itinerantes e improvisados carece de licenciamento pela câmara municipal territorialmente competente, conforme processo regulado neste decreto-lei.

Recorde-se também, que a Assembleia da República aprovou duas resoluções recomendando ao Governo a tomada de medidas de apoio às empresas itinerantes de diversão – a [Resolução da Assembleia da República n.º 80/2013, de 12 de junho](#)⁸ (recomenda ao Governo o estudo e a tomada de medidas específicas de apoio à sustentabilidade e valorização da atividade das empresas itinerantes de diversão), recomendação que foi reiterada através da [Resolução da Assembleia da República n.º 61/2018, de 1 de março](#)⁹ (recomenda ao Governo que implemente medidas para viabilizar o setor das empresas itinerantes de diversão). Na sequência destas resoluções, foi aprovada a [Lei n.º 66/2018, de 3 de dezembro](#)¹⁰, que criou um Código de Atividade Económica específico para a atividade económica itinerante, com as subclasses «56306 — Estabelecimentos de bebidas itinerantes»; «93211 — Atividades de parques de diversão itinerantes» e «93295 — Outras atividades de diversão itinerantes».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas:

⁸ [Trabalhos preparatórios.](#)

⁹ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁰ [Trabalhos preparatórios.](#)

- [Projeto de Lei n.º 431/XIV/1ª \(BE\)](#) - Medidas de apoio às empresas itinerantes de diversão e restauração.
- [Projeto de Lei n.º 366/XIV/1ª \(PCP\)](#) - Cria o regime de apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes e empresas de diversões itinerantes, no contexto da resposta à epidemia de COVID-19.
- [Projeto de Resolução nº 435/XIV/1ª \(CDS-PP\)](#) - Medidas de auxílio às empresas itinerantes do setor das diversões.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura foi apresentada a seguinte iniciativa, sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Resolução nº 1282/XIII/3ª \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo que implemente as medidas de viabilização do setor das empresas itinerantes de diversão previstas na Resolução n.º 80/2013. Aprovado, por unanimidade, na Reunião Plenária n.º 44, de 2.02.2018, esteve na origem da já mencionada [Resolução da AR 61/2018](#): *Recomenda ao Governo que implemente medidas para viabilizar o setor das empresas itinerantes de diversão [DR I série N.º43/XIII/3 2018.03.01]*

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Deputado Único Representante do partido CHEGA (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição](#), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de

iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

É subscrita por um Deputado, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, é proposto na alínea *b)* do artigo 2.º a isenção dos pagamentos inerentes às licenças de inspeção e de prestação de atividade itinerante de diversão, bem como de quaisquer outros relativos a certificados diversos ligados à atividade, e, no artigo 3.º, que a iniciativa entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, pelo que a norma de entrada em vigor poderá, por exemplo, ser alterada de modo a que aquela norma com efeitos orçamentais apenas entre em vigor, ou produza efeitos, com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente.

Refira-se, ainda, que a admissibilidade de iniciativas em possível desconformidade com a «lei-travão» foi assunto recentemente discutido em Conferência de Líderes¹¹, tendo ficado estabelecido que a avaliação sobre o respeito pelos limites orçamentais não impede a admissão e discussão das iniciativas, uma vez que tais questões poderão ser ultrapassadas até à aprovação das iniciativas, em votação final global.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de maio de 2020. Foi admitido a e baixou na generalidade à Comissão de (6.ª) a 6 de maio, por despacho de S. Ex.ª o Presidente

¹¹ Súmula da Conferência de Líderes n.º 16/XIV, de 1 de abril de 2020.

da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Pela introdução de medidas que permitam a reabertura do setor das empresas itinerantes de diversão, cumprindo os pressupostos de segurança sanitária e pela introdução de medidas económicas transitórias que visem minorar os danos e prejuízos causados pela pandemia da doença COVID-19» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário ¹², embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, de forma a ter uma redação mais sucinta e semelhante à norma sobre o objeto, como por exemplo:

«Regime excecional e temporário de auxílio económico ao sector das empresas itinerantes de diversão no âmbito da pandemia da doença COVID-19».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Reitera-se, aqui, quanto

¹² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

já mencionado quanto à necessidade de adaptação da data de entrada em vigor às exigências de compatibilização da iniciativa com a lei-travão.

Segundo o mesmo artigo, a iniciativa vigorará até ao final do ano em que se mantiverem em vigor as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

A Espanha decretou o estado de emergência em 14 de março de 2020, através do [Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19](#)¹³. Com uma duração inicial de 15 dias, o mesmo veio sendo prorrogado por diversas vezes, estando, no momento de elaboração desta nota técnica, a decorrer a quinta prorrogação¹⁴, que se estende até ao dia 6 de junho de 2020, inclusive.

O [artigo 7](#) deste diploma limita a liberdade de circulação das pessoas durante a vigência do estado de emergência e enumera as exceções a essa limitação.

O [artigo 10](#) decreta a suspensão da abertura ao público dos estabelecimentos de venda a retalho, listando as exceções, o encerramento de museus, arquivos, bibliotecas,

¹³ Versão consolidada retirada do portal www.boe.es

¹⁴ Através do [Real Decreto 537/2020, de 22 de mayo, por el que se prorroga el estado de alarma declarado por el Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19](#)

monumentos e locais e estabelecimentos onde se realizem espetáculos públicos e as atividades desportivas e de lazer que constam do anexo a este diploma, suspendendo os arraiais, desfiles e festas populares ou de manifestações folclóricas.

No referido [anexo](#) especifica-se que, entre outros, ficam encerrados os parques de atrações, feiras e similares e as tendas ou os *stands* de feiras.

No seguimento da declaração do estado de emergência, o Governo espanhol aprovou um conjunto de medidas aplicáveis às [empresas](#) e aos [trabalhadores independentes](#) que estão disponíveis nesta [página](#) do portal da Presidência do Governo.

No dia 28 de abril de 2020, o Conselho de Ministros espanhol aprovou o *Plan para la desescalada de las medidas extraordinarias adoptadas para hacer frente a la pandemia de COVID-19*¹⁵. Este plano é composto por 4 fases: fase 0, de preparação do desmantelamento das medidas; fase I ou inicial; fase II ou intermédia, fase III ou avançada.

O Plano exemplifica as medidas de alívio das restrições que serão tomadas em cada uma das fases, não se referindo especificamente o retomar da atividade dos parques de atrações, feiras e similares. Nas fases I e II preveem-se medidas de aligeiramento das restrições colocadas a atividades lúdicas e culturais desde que seja possível manter um distanciamento de dois metros entre as pessoas (como é o caso dos cinemas, teatros, auditórios e espaços similares, com lugares marcados, salas de exposições ou conferências, com um terço da sua capacidade, espetáculos culturais em local fechado com menos de 50 pessoas e um terço da capacidade ou ao ar livre, com menos de 400 pessoas sentadas).

Apenas na última fase se prevê uma flexibilização da mobilidade geral, mantendo-se a recomendação de uso de máscara fora de casa e nos transportes públicos. As restrições sociais e económicas cessarão numa última fase, não integrada nas quatro fases do Plano, chamada “nova normalidade”, onde se manterá a vigilância epidemiológica, a capacidade reforçada do sistema de saúde e a autoproteção da cidadania. Os prazos para a implementação destas fases dependerão do comportamento e do controlo da

¹⁵ Tornado público através da [Referencia del Consejo de Ministros de 28 de abril de 2020](#)

pandemia, assim como da capacidade para ir superando as diferentes fases, conforme as condições estabelecidas no Plano. O tempo que medeia de uma fase para a seguinte será de duas semanas, que corresponde ao tempo médio de incubação do vírus.

Nesta [página](#) da administração pública espanhola é possível encontrar diversa informação sobre as medidas tomadas para responder à crise desencadeada pela COVID-19, bem como medidas e protocolos a aplicar durante o plano de transição para a nova normalidade.

Nas pesquisas feitas não foi possível encontrar medidas específicas dirigidas ao setor das empresas itinerantes de diversão.

FRANÇA

A França decretou o estado de emergência sanitária, devido à pandemia de COVID-19, em 23 de março, através da [Loi n° 2020-290 du 23 mars 2020 d'urgence pour faire face à l'épidémie de COVID-19](#), com uma duração inicial de dois meses, tendo sido prorrogado até 10 de julho de 2020, inclusive.

As medidas de apoio às empresas, em geral, e aos trabalhadores independentes adotadas na sequência do estado de emergência estão disponíveis nas páginas do [Ministério da Economia](#) e da [autoridade tributária e aduaneira](#) franceses.

O artigo 7 do [Décret n° 2020-548 du 11 mai 2020 prescrivant les mesures générales nécessaires pour faire face à l'épidémie de covid-19 dans le cadre de l'état d'urgence sanitaire](#) vem proibir em todo o território francês o ajuntamento, reunião ou atividade, sem carácter profissional, numa via ou local público de mais de 10 pessoas, permitindo apenas aqueles que se revelem indispensáveis. O artigo 9 do mesmo diploma comete ao prefeito do departamento a competência para, após audição do presidente da câmara respetivo, interditar a abertura dos mercados, cobertos ou não, se não respeitarem as medidas de segurança e distanciamento adotadas na sequência da pandemia de COVID-19.

O portal [Service Publique](#) contém informação sobre o plano de desconfinamento, [apresentado](#) pelo Primeiro-Ministro à Assembleia Nacional no dia 28 de abril de 2020 e iniciado a 11 de maio. A possibilidade de voltar a permitir ajuntamentos de mais de 10 pessoas será ponderada no final de maio, conforme consta desta [infografia](#), na qual se prevê também a retoma gradual das atividades comerciais e dos mercados ao ar livre entre 11 de maio e 2 de junho, ressalvando-se sempre a possibilidade de o prefeito do departamento os mandar encerrar caso não cumpram as regras de segurança.

No momento da elaboração desta nota técnica não foi possível encontrar ainda medidas específicas para a retoma de atividade do setor das empresas itinerantes de diversão.

ITÁLIA

A Itália declarou o estado de emergência em 31 de janeiro de 2020, pelo período de seis meses, através da [Delibera del Consiglio dei Ministri 31 gennaio 2020, Dichiarazione dello stato di emergenza in conseguenza del rischio sanitario connesso all'insorgenza di patologie derivanti da agenti virali trasmissibili](#).

As medidas que o Governo italiano tomou para fazer frente à situação criada pela pandemia de COVID-19 estão disponíveis nesta [página](#) do portal do Governo, podendo ser consultadas também neste [documento](#), disponível na página da *Camera dei deputati*.

Após o Conselho de Ministros do passado dia 14 de maio, o Presidente do Governo italiano dá conta das medidas tomadas nessa reunião nesta [conferência de imprensa](#), com destaque para o [Decreto-legge 16 maggio 2020, n. 33, Ulteriori misure urgenti per fronteggiare l'emergenza epidemiologica da COVID-19](#). Com vigência desde 18 de maio e até 14 de junho de 2020, este diploma procede a um aligeiramento das medidas de confinamento, passando à fase 2 de desconfinamento, nomeadamente no que toca à liberdade de circulação, a partir de 3 de junho, mantendo-se, no entanto, a obrigatoriedade de confinamento para as pessoas infetadas com COVID-19 ou em quarentena. Não obstante, a *comma* 8 do artigo 1 continua a proibir o ajuntamento de pessoas em locais públicos ou abertos ao público, sendo que qualquer evento, com

presença de público, independentemente da sua natureza, incluindo eventos culturais, recreativos, desportivos, feiras e congressos, só pode realizar-se respeitando as regras de segurança de distanciamento, competindo ao presidente da autarquia ordenar o encerramento temporário das áreas públicas onde não seja possível garantir o cumprimento da distância de segurança de pelo menos um metro entre as pessoas.

Não foi possível encontrar, nas pesquisas feitas, medidas específicas dirigidas ao setor das empresas itinerantes de diversão.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

O Vice-Presidente da 6.^a Comissão promoveu, nos termos regimentais e legais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

A ANMP remeteu à 6.^a Comissão o seu [parecer](#), disponível na página da iniciativa na AP, nele mencionando que, quanto às medidas de segurança sanitária referidas no artigo 3.^o da iniciativa, entendia que as mesmas deverão ser definidas, exclusivamente, pela Direção-Geral da Saúde, tendo em consideração os concretos setores de atividade.

No respeitante aos auxílios a que se refere o artigo 2.^o da iniciativa, entende a ANMP que *“os mesmos devem ser transversais a todos os setores económicos, tendo em conta as respetivas especificidades e a salvaguarda da Saúde Pública”*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma

valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

- **Linguagem não discriminatória**

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.